

PARECER N. 1.659, DE 1963

Do Deputado Hilario Torloni, Relator Especial designado nos termos do Artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Finanças sobre o Projeto de lei n. 834, de 1961

Senhor Presidente
Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 19 deste.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 1963.

(a) Hilario Torloni — Relator Especial.

PARECER A QUE SE REFERE O RELATOR ESPECIAL

O Projeto de lei n. 834, de 1961, de iniciativa governamental, propõe fique o Poder Executivo autorizado a prestar fiança ao Banco do Estado de São Paulo S. A., até o limite de Cr\$ 920.300.000,00, pela garantia concedida, pelo mesmo Banco, à Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, na forma estabelecida no Contrato n. 21-59, de cessão de equipamentos e outras obrigações, firmado entre essa empresa e a Rede Ferroviária Federal S. A., em 15 de outubro de 1959.

Favoráveis aos pronunciamentos da d. Com. de Constituição e Justiça, do Egrégio Plenário, em 1.ª discussão, e da ilustrada Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Quanto ao prisma financeiro, nada temos a objetar, eis que, não advindo ônus para o erário, da transformação do Projeto em lei, fica a proposição dispensada da exigência do artigo 30 da Constituição do Estado.

Achamo-nos diante, apenas, da expectativa de responsabilidade direta do Estado, mas em favor de uma empresa cuja maioria de ações pertence ao próprio Estado.

Existe, tão só, um fato estranhável: foi o contrato celebrado em outubro de 1959, e naturalmente já a essa época estava avançada a fiança do Poder Executivo. Somente dois anos após isso, entretanto, com o contrato em plena e adiantada execução, e que vem o Poder Executivo solicitar o necessário assentimento do Legislativo, para assunção de uma responsabilidade indiscutivelmente grande.

Todavia, apesar do reparo feito e para não criar embaraços ao pronto reaparelhamento da Companhia Mogiana, somos pela aprovação do Projeto em exame.

E' o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 20-10-1962.

(a) Hilario Torloni

PARECER N. 1.660, DE 1963

Do Deputado Araripe Serpa, Relator Especial designado nos termos do artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei n. 1.207, de 1961

Senhor Presidente
Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 7 deste.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1963.

(a) Araripe Serpa — Relator Especial

PARECER A QUE SE REFERE O RELATOR ESPECIAL

Em exame o Projeto de lei n. 1.207, de 1961, de iniciativa do ilustre parlamentar Pinheiro Júnior, objetivando conceder a Da. Euzébia Covilla Villapiano não de Geraldo Villapiano ex-servidor do Departamento de Águas e Esgotos, a pensão mensal de Cr\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos cruzeiros).

Com o parecer favorável da d. Com. de Constituição e Justiça (fls. 5), a medida foi aprovada em 1.ª discussão.

A d. Com. de Assistência Social condicionou seu parecer de fls. 6 à aprovação da emenda que propôs.

No que tange a esta Comissão, nada há a objetar, atendida que foi a exigência do art. 30 da Carta Magna Paulista, pelo art. 2.º do Projeto, que indica os meios com que se ocorrerá aos novos encargos.

E' o nosso parecer, s. m. j.

Sala das Comissões, em 12 de agosto de 1963.

(a) Araripe Serpa

PARECER N.º 1661, DE 1963

Do deputado Cid Franco, Relator Especial designado nos termos do art. 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 882, de 1962

O presente Projeto de lei n. 882, de 1962, de autoria do nobre deputado Ruy de Almeida Barbosa, visa criar uma Subdelegacia de Polícia no bairro do Tofanelo, em Campinas.

2. A proposição, nos termos do artigo 156 do Regimento Interno, esteve em pauta, sem sofrer modificação.

3. Designado Relator Especial nos termos do artigo 59 do Regimento Interno, cabe-nos, nesta oportunidade, examiná-la sob o ponto de vista constitucional, jurídico e legal.

4. O objeto do presente projeto de criação de uma Subdelegacia de Polícia — pode ser matéria de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, "ex-vi" do disposto nos artigos 20 e 22 da Constituição Estadual.

5. Outrossim, o projeto, indicando em seu artigo 2.º os recursos necessários para ocorrer às respectivas despesas, satisfaz, também, à exigência prescrita no artigo 30 da Carta Magna Paulista.

6. Nessas condições, inexistindo óbices oponíveis sob o prisma que caberia à d. Com. de Constituição e Justiça examinar, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de lei n. 882, de 1962.

E' o nosso parecer, s. m. j.

Sala das Sessões, em 12-8-1963

a) Cid Franco — Relator Especial

PARECER N.º 1662, DE 1963

Do deputado Joaquim Fernandes, Relator Especial designado nos termos do artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Obras Públicas, sobre o Projeto de Lei n.º 1.038, de 1962.

Sr. Presidente:

Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu Parecer exarado em folhas 23 deste.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 1963.

a) Manoel Joaquim Fernandes — Relator Especial

PARECER A QUE SE REFERE O RELATOR ESPECIAL

O presente Projeto de lei n.º 1.038, de 1962, de iniciativa governamental, tem como escopo autorizar o Executivo a receber, em doação, da Companhia Brasileira de Terrenos "Jardim Belval", um lote de terras com 5.000 m2, situado em Barueri, e, da Prefeitura Municipal dessa localidade, prédio nele construído e onde funciona um Grupo Escolar.

Sob o ponto de vista jurídico-constitucional há parecer de Relator Especial, sugerindo adoção de emenda por ele apresentada.

Trata-se de aquisição de prédio, já construído pela própria Prefeitura Municipal de Barueri, com o auxílio de moradores do "Jardim Belval", o qual deverá sofrer ampliação para se destinar a estabelecimento de ensino primário estadual.

No processo consta informação favorável expendida pela 3.ª Delegacia Regional do Ensino, bem como laudo avaliatório do imóvel em questão.

Dada a sua finalidade, achamos conveniente a aceitação desta liberalidade e já que para ela, também, concorrerá a própria municipalidade local, achamos, perfeitamente, dispensável a adoção da emenda sugerida pelo nobre Relator Especial.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, 18.63.

(a) Manoel Joaquim Fernandes

PARECER N. 1.663, DE 1963

Do deputado Cid Franco, Relator Especial designado nos termos do Artigo 59, do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 401, de 1963

O Projeto de lei n. 401, de 1963, do ilustre deputado Jacob Pedro Carolo, objetiva conceder pensão mensal na importância equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do salário mínimo que vigorar na Capital de São Paulo, a D. Venina Vianna Pagnano.

Em pauta, pelo espaço regimental, a proposição não recebeu emendas.

O pedido está instruído com as certidões de casamento e óbito do ex-servidor público.

A medida é de natureza legislativa e, quanto à sua iniciativa, de competência concorrente, por força do disposto no artigo 22 da Constituição do Estado de São Paulo.

Com o objetivo de acatar as prescrições do art. 30 de nossa Carta Magna, o art. 2.º da proposta indica os meios háveis.

Não encontrando empecilhos quanto ao aspecto que nos compete examinar, emitimos nossa opinião pela aprovação.

E' o nosso parecer.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1963.

(a) Cid Franco — Relator Especial.

PARECER N. 1.664, DE 1963

Do deputado Cassio Ciampolini, Relator Especial, designado nos termos do Artigo 59, do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 515, de 1963

O nobre deputado Salvador Julianelli apresentou a consideração da Casa o Projeto de lei n. 515, de 1963 com a finalidade de conceder um auxílio de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) ao Hospital mantido pela Sociedade Operária Humanitária de Limeira, destinado à sua manutenção.

O Projeto permaneceu em pauta por cinco sessões, nos termos do artigo 153 do Regimento Interno não tendo recebido emendas.

A matéria tem natureza legislativa, sendo, quanto à iniciativa, de competência concorrente, "ex vi" do disposto no artigo 22 da Constituição do Estado.

Em seu artigo 2.º e parágrafo único, a proposição satisfaz a exigência do artigo 30 do mesmo Estatuto Constitucional.

Do ponto de vista jurídico-Constitucional e legal não há óbice algum à aprovação do Projeto de lei n. 515, de 1963, razão pela qual sou favorável à sua aprovação.

Sala das Sessões,

(a) Cassio Ciampolini, Relator Especial.

PARECER N. 1.665-63

Do deputado Cassio Ciampolini Relator Especial, designado nos termos do Artigo 59, do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 730, de 1963

Sr. Presidente

Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 2 deste.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1963.

(a) Cassio Ciampolini, Relator Especial.

PARECER A QUE SE REFERE O RELATOR ESPECIAL

O nobre deputado Salvador Julianelli apresentou o Projeto de lei n. 730, de 1963, objetivando criar um grupo escolar no distrito de Cascalho, município de Cordeirópolis.

A proposição devidamente justificada, quando em pauta nos termos regimentais, não recebeu emendas ou substitutivos.

Os grupos escolares tem a sua criação regulada pelo art. 201 da Consolidação das Leis do Ensino, aprovada pelo Decreto n. 17.698, de 26 de novembro de 1947, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 1.460, de 26 de dezembro de 1951.

A matéria de que trata o projeto é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, é de competência concorrente, consoante o disposto no artigo 22 da Constituição do Estado.

Entretanto, deverá o projeto ser alterado no seu artigo 2.º, a fim de atender ao imperativo constante do artigo 30 da mesma Constituição, que assim reza:

"Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será sancionada sem que dela conste a indicação de recursos háveis para prover aos novos encargos."

Ora, tratando-se no caso de despesa nova, do orçamento não consta dotação necessária para atendê-la, desde que naquele somente se incluem as verbas destinadas a ocorrer encargos atuais e provenientes de leis anteriores. Nessas condições, sugerimos a seguinte

Emenda

Dê-se ao artigo 2.º esta redação:

"Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do grupo escolar ora criado consignará dotações necessárias a ocorrer as respectivas despesas."

E' o nosso parecer, s. m. j.

Sala das Comissões, em 16-6-1963.

(a) Cassio Ciampolini

PARECER N. 1666

Da Comissão de Serviço Civil, sobre o Processo R. G. n. 7.050, de 1963

O Tribunal de Contas, no uso das prerrogativas que lhe são asseguradas pela Constituição do Estado, em seu art. 69, § 2.º, "b", submeteu a consideração desta Assembléia ante-projeto de reajustamento parcial de vencimentos de seu funcionalismo.

Objetiva, principalmente, a proposta desse Colendo Tribunal equiparar os oficiais instrutivos de seu quadro de pessoal aos cargos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário que tem denominação semelhante, mesma posição hierárquica e idênticas funções.

A medida é da mais inteira justiça, pois os oficiais instrutivos do Tribunal de Contas são os únicos servidores dessa categoria pertencentes ao funcionalismo público estadual, que ainda não tiveram sua carreira reestruturada, relegados a uma posição de inferioridade em relação a seus colegas de outros Poderes, situação esta que de há muito está a exigir uma pronta reparação.

Como decorrência da reestruturação da carreira de oficial instrutivo, propõe o Tribunal de Contas a revisão de vencimentos de outros cargos, medida esta necessária para que seja respeitada a hierarquia dentro do quadro de sua Secretaria, bem como, a extensão aos Assistentes Técnicos, portadores de diploma de nível universitário, da gratificação de 40% fixada no art. 15, item I, da Lei n. 7.831, de 15-2-63.

Nada temos que opor esta parte, também, salvo quanto ao dispositivo que visa conceder gratificação aos Assistentes Técnicos, pois a editamos injusta a distinção estabelecida em detrimento daqueles que, embora exerçam, como os outros de natureza técnica, por não possuírem diploma de nível universitário, serão ajudados da lei.

Já, por ocasião da tramitação por esta Casa do projeto que deu origem a Lei n. 6.864, de 1962, que reestruturou o quadro de pessoal do Tribunal de Contas, houve por bem esta Assembléia rejeitar dispositivo que pretendia estabelecer um tratamento diverso para os Assistentes Técnicos, escalonando-os em duas referências, sendo que na inferior os que não tinham título de nível universitário.

Nos termos da legislação em vigor não é exigida a apresentação de título de nível universitário para o provimento dos cargos de Assistente Técnico, que indistintamente, uns e outros, vem exercendo a contento funções da mesma natureza, não sendo justo que a lei venha a criar para cargos iguais, cujos titulares, temos a certeza, foram todos nomeados dentro do rigoroso critério de seleção que é adotado pelo Tribunal de Contas, uma situação funcional diferente, beneficiando apenas uma parte, quando a todos assiste o mesmo direito.

Poderá o Tribunal de Contas, se assim o entender, nomear para os cargos de Assistente Técnico, daqui para diante, apenas os elementos que possuem diploma de nível universitário, e assim, desta forma, no futuro, todos os funcionários dessa categoria serão igualmente qualificados, não lhe sendo lícito, entretanto, nesta altura, pretender estabelecer uma diferenciação de tratamento que na realidade não existe nem de fato nem de direito.

Dentro do ponto de vista acima exposto, e em obediência ao que determina o Regimento Interno, apresentamos o seguinte:

PROJETO DE LEI N. DE 1963

Artigo 1.º — Os cargos da carreira de Oficial Instrutivo, Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas, reorganizado pela Lei n. 6.864, de 13 de agosto de 1962, ficam com os seus vencimentos elevados das referências 31, 36, 38, 39 e 41, respectivamente, para as referências 43, 44, 45, 46 e 47.

Artigo 2.º — Os cargos da carreira de Taquígrafo, da mesma Tabela e Quadro, ficam com os seus vencimentos elevados das referências 44, 46 e 48, respectivamente, para as referências 49, 51 e 53.

Artigo 3.º — O cargo isolado de Redator, da Tabela II da Parte Permanente, do mesmo Quadro, fica com os seus vencimentos fixados na referência 53.

Artigo 4.º — Os cargos isolados de Técnico de Documentação, da mesma Tabela e Quadro, ficam com os seus vencimentos elevados das referências 39 e 41, respectivamente, para as referências 46 e 47.

Artigo 5.º — Os cargos de Bibliotecário, Almoxeiro, Arquivista e Encarregado de Portaria, todos da mesma Tabela e Quadro, ficam com os seus vencimentos fixados na referência 47.

Artigo 6.º — O cargo de Secretário Diretor Geral, da Tabela e Quadro citados, passa a ter os mesmos vencimentos atribuídos ao cargo de Secretário do Tribunal de Justiça.

Artigo 7.º — O disposto nos artigos 15, 17 e 18 da Lei n. 7.831, de 15 de fevereiro de 1963, aplica-se aos ocupantes dos cargos de Assistente Técnico, da Tabela II, Parte Permanente, do mesmo Quadro.

Artigo 8.º — O disposto nesta Lei aplicar-se-á aos extramurários do Tribunal de Contas, estendendo-se, outrossim, nas mesmas bases e condições aos inativos.

Artigo 9.º — Os títulos dos servidores abrangidos pela presente lei serão apostilados pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Artigo 10 — Para atender à despesa decorrente da execução desta lei, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito